



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.985882/2018-08
ACÓRDÃO	1201-007.069 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório. O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 107-022.008 (fls. 191), interpôs recurso voluntário (fls. 208) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 16241.47800.120814.1.7.02-4228 (fls. 130), a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 163.204,05 a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2012, conforme demonstrado na referida DCOMP.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, não confirmando retenções da fonte no valor total de R\$ 955.742,98:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.661.208,55	13.948.919,40	8.858.171,59	0,00	0,00	26.468.299,54
CONFIRMADAS	0,00	2.705.465,57	13.948.919,40	8.858.171,49	0,00	0,00	25.512.556,46

Com isso, diante da apuração do imposto devido, não restou saldo negativo passível de compensação, nos termos do despacho decisório de fls. 6, o qual não homologou a compensação.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 154, assim sintetizada no relatório da decisão recorrida (fls. 192):

Na peça de defesa, a empresa alega, preliminarmente, que quando foi cientificada do Despacho Decisório (14/12/2018), já teria decaído o direito da Fazenda de questionar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, que seria definitivo desde 31/12/2017 (cinco anos após a ocorrência do fato gerador de 31/12/2012), nos termos do art. 150 do CTN. Que a compensação estaria, desde aquela data, tacitamente homologada.

Sobre o valor do crédito, alega que anexa planilhas extraídas do e-CAC da Receita Federal que comprovam quase todo o valor retido pelas fontes pagadoras (fls. 97 a 128). Que, além disso, junta planilha em que concilia as retenções informadas em DIPJ e PER/DCOMP (arquivo não paginável anexado à fl. 129).

Argumenta que eventuais diferenças decorreriam da data em que foi efetuada a retenção, e seriam esclarecidas verificando-se as DIRF do ano anterior ou posterior.

Por fim, pede que o julgamento seja convertido em diligência para que se confirmem as retenções nos sistemas da Receita Federal.

Essa manifestação foi apreciada e julgada improcedente por meio da decisão ora recorrida (fls. 191), quando a autoridade *a quo* apreciou as provas apresentadas e reconheceu retenções na fonte adicionais no valor de R\$ 570.118,24. Contudo, mesmo com esse acréscimo, os elementos do crédito não foram suficientes para quitar o tributo devido, pelo que não haveria saldo negativo a compensar, conforme o seguinte excerto (fls. 195):

Consultando-se hoje, nos sistemas da Receita Federal, as DIRF das fontes pagadoras acima, excluindo-se o que já está confirmado, temos as seguintes retenções de Imposto de Renda na Fonte que não foram consideradas no Despacho Decisório (valores em reais):

[...]

Os comprovantes de retenção anexados pelo contribuinte às fls. 97 a 128, também extraídos das DIRF, guardam as mesmas informações.

Parte das retenções, como se vê, foi informada nas DIRF com o código 1708. Este se aplica no recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O código 8045, por sua vez, aplica-se a comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração por representação comercial ou por mediação na realização de negócios civis ou comerciais. Não é difícil aplicar-se um no lugar do outro, já que ambos se referem a serviços prestados por uma pessoa jurídica a outra e possuem a mesma alíquota de 15%.

De qualquer modo, as retenções de código 1708, referentes ao ano de 2012, não podem ser aproveitadas em outro período, razão pela qual devem ser aceitas como parcelas de crédito do saldo negativo apurado, apesar de informadas com código 8045 em DCOMP.

Cabe observar que a empresa apresentou planilha, em arquivo não paginável, anexada à fl. 129 do e-processo. Trata-se, no entanto, de informação produzida pelo próprio contribuinte, incapaz de fazer prova de retenção do Imposto de Renda.

Conclui-se que, dos R\$ 955.742,98 não confirmados no Despacho Decisório, R\$ 570.118,24 se confirmam nas DIRF das fontes pagadoras, conforme planilha acima. Temos, então, um total de IRRF confirmado que passa de R\$ 2.705.465,57 (Despacho Decisório) para R\$ 3.275.583,81.

Esclareça-se que não cabe o aproveitamento, sugerido pelo contribuinte, de retenções referentes ao ano-calendário anterior ou posterior. Isso porque, as retenções na fonte que compõem o saldo negativo são aquelas cujos rendimentos estão computados na apuração do resultado do exercício, nos termos do art. 2º, §4º, III, e do art. 28 da Lei nº 9.430/1996:

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 208, reafirmando o seu direito de crédito, nos seguintes termos:

Ocorre que, ao contrário do que foi identificado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ 07, os valores constantes na relação totalizam o montante de R\$ 886.344,18 (diferença de R\$ 316.225,94), tendo em vista que há comprovação nos autos das respectivas retenções na fonte (fls. 97/128), conforme planilha abaixo:

[...]

Além disso, o restante do imposto de renda na fonte não confirmado (R\$ 69.398,80) também foram comprovados através dos documentos comprobatórios anexados, perfazendo um montante total de retenções na fonte o valor de R\$ 3.661.208,55, conforme informado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 16241.47800.120814.1.7.02-4228, bem como em sua DIPJ.

Veja-se, que as anexas planilhas extraídas do e-CAC da Receita Federal do Brasil (fls. 97/128) comprovam praticamente todo valor de crédito de imposto retido pelas fontes pagadoras no período de 2012.

Além disso, ainda que na r. decisão recorrida a prova apresentada pela Recorrente (planilha em arquivo não paginável - fls. 129) não tenha sido utilizada como prova, o que se refuta, é importante ser considerada como prova, pois evidenciam todas as retenções conciliadas e consideradas em sua DIPJ e PERCOMP, mês a mês, no ano de 2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2023 (fls. 205) e o recurso voluntário foi apresentado em 29/05/2023 (fls. 206). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu a maior parte das parcelas que compõem o direito de crédito demonstrado pelo contribuinte, mas não confirmou uma parte das retenções na fonte apontadas, no valor de R\$ 955.742,98.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou alguns extratos de DIRF (fls. 97 e 100) e uma planilha em que relaciona dados relativos a retenções na fonte em seu benefício (arquivo não paginável de fls. 129).

A autoridade julgadora apreciou as provas apresentadas, fez novas pesquisas no Sistema DIRF e entendeu que estavam comprovadas retenções adicionais no total de R\$ 570.118,24, não identificadas anteriormente em razão de divergência no código da receita. Contudo, ainda permaneceram como não confirmadas retenções no total de R\$ 385.624,74.

No presente recurso voluntário, o contribuinte não apresenta novas provas, mas afirma que a decisão recorrida: (i) errou ao totalizar as retenções que haviam sido comprovadas; (ii) deveria ter considerado os comprovantes extraídos no e-CAC e (iii) deveria ter considerado a planilha apresentada na impugnação (Fls. 129).

No detalhamento da análise realizada para fins de emissão do Despacho Decisório, a RFB apontou as retenções não reconhecidas ou reconhecidas em parte, conforme a seguinte reprodução (fls.10):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.172/0001-80	8045	3.441,59	0,00	3.441,59	Retenção na fonte não comprovada
00.288.916/0001-99	8045	1.139,62	0,00	1.139,62	Retenção na fonte não comprovada
00.776.574/0001-56	8045	498.056,86	0,00	498.056,86	Retenção na fonte não comprovada
00.964.526/0001-91	8045	187,10	0,00	187,10	Retenção na fonte não comprovada
01.644.731/0008-09	8045	4.994,08	0,00	4.994,08	Retenção na fonte não comprovada
02.061.565/0001-04	8045	60,29	0,00	60,29	Retenção na fonte não comprovada
03.069.949/0001-36	8045	7.635,87	0,00	7.635,87	Retenção na fonte não comprovada
03.368.522/0001-39	8045	34.227,79	21.637,30	12.590,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.422.594/0001-17	8045	859,69	0,00	859,69	Retenção na fonte não comprovada
03.570.945/0001-37	8045	81,39	0,00	81,39	Retenção na fonte não comprovada
03.836.739/0001-26	8045	4.714,17	0,00	4.714,17	Retenção na fonte não comprovada
03.991.201/0001-96	8045	83.193,25	76.728,69	6.464,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.337.168/0001-48	8045	1.516,71	1.295,71	221,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.078.406/0001-00	8045	67,33	0,00	67,33	Retenção na fonte não comprovada
05.542.890/0001-87	8045	650,67	0,00	650,67	Retenção na fonte não comprovada
07.408.191/0001-74	8045	2.877,12	1.860,05	1.017,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.515.551/0020-08	8045	338,72	0,00	338,72	Retenção na fonte não comprovada
07.550.069/0002-19	8045	15.507,41	0,00	15.507,41	Retenção na fonte não comprovada
07.755.201/0001-48	8045	1.732,28	0,00	1.732,28	Retenção na fonte não comprovada
07.794.419/0001-01	8045	10.463,17	0,00	10.463,17	Retenção na fonte não comprovada
08.758.695/0001-87	8045	32,48	0,00	32,48	Retenção na fonte não comprovada
09.339.936/0001-16	8045	36.637,21	0,00	36.637,21	Retenção na fonte não comprovada
10.490.447/0001-40	8045	2.119,25	0,00	2.119,25	Retenção na fonte não comprovada
11.200.418/0001-69	8045	35.792,22	0,00	35.792,22	Retenção na fonte não comprovada
12.501.419/0002-97	8045	17.784,62	0,00	17.784,62	Retenção na fonte não comprovada
13.419.716/0001-70	8045	15,19	0,00	15,19	Retenção na fonte não comprovada
13.673.743/0001-74	8045	276.297,06	0,00	276.297,06	Retenção na fonte não comprovada
14.058.034/0001-41	8045	122,28	0,00	122,28	Retenção na fonte não comprovada
14.058.035/0001-96	8045	586,52	0,00	586,52	Retenção na fonte não comprovada
43.470.988/0001-65	8045	52,98	0,00	52,98	Retenção na fonte não comprovada
45.242.914/0001-05	8045	74,56	0,00	74,56	Retenção na fonte não comprovada
45.990.181/0001-89	8045	124,29	0,00	124,29	Retenção na fonte não comprovada
56.991.441/0001-57	8045	2.070,28	0,00	2.070,28	Retenção na fonte não comprovada
60.509.239/0001-13	8045	4.401,18	0,00	4.401,18	Retenção na fonte não comprovada
60.831.658/0001-77	8045	3.844,71	1.892,28	1.952,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.355.174/0001-40	8045	312,55	0,00	312,55	Retenção na fonte não comprovada
91.088.328/0001-67	8045	7.144,51	0,00	7.144,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.059.157,01	103.414,03	955.742,98	

Verifico que o total das retenções não reconhecidas (totalmente ou parcialmente) pela RFB é de R\$ 955.742,98 e não de R\$ 886.344,18, como está colocado na tabela contida no Recurso Voluntário, abaixo reproduzida (fls. 212):

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor Não Confirmado	Confirmada pela RFB	Diferença
00.001.172/0001-80	3.441,59	882,70	2.558,89
00.288.916/0001-99	1.139,62	761,64	377,98
00.776.574/0001-56	498.056,86	409.328,01	88.728,85
01.644.731/0008-09	4.994,08	4.627,11	366,97
03.069.949/0001-36	7.635,87	4.641,77	2.994,10
07.550.069/0002-19	15.507,41	12.347,73	3.159,68
07.755.201/0001-48	1.732,28	1.829,37	- 97,09
09.339.936/0001-16	36.637,21	36.291,95	345,26
11.200.418/0001-69	35.792,22	32.323,93	3.468,29
13.673.743/0001-74	276.297,06	62.389,98	213.907,08
14.058.034/0001-41	122,28	110,91	11,37
14.058.035/0001-96	586,52	572,02	14,50
60.509.239/0001-13	4.401,18	4.011,12	390,06
TOTAL	886.344,18	570.118,24	316.225,94

Portanto, entendo que o equívoco é do recorrente e não da decisão recorrida.

Verifico, também, que a decisão recorrida considerou os extratos de DIRF extraídos pelo contribuinte no e-CAC (fls. 97 e 100) e fez referência expressa a eles, conforme a seguinte transcrição (fls. 195):

Os comprovantes de retenção anexados pelo contribuinte às fls. 97 a 128, também extraídos das DIRF, guardam as mesmas informações.

Por fim, o recorrente reclama que a planilha juntada nas fls. 129 (arquivo não paginável) deve ser considerada prova das retenções.

Verifico que tal planilha contém dados extraídos das invoices (notas fiscais) emitidas pelo contribuinte. Sendo assim, elas apenas comprovam que o contribuinte tinha a expectativa de sofrer retenções na fonte sobre os valores a receber de seus clientes, nos valores lá apontados. Contudo, tal planilha não comprova que essa expectativa se concretizou, ou seja, que houve as efetivas retenções.

Saliente-se que o recorrente sequer juntou as invoices apontadas na sua planilha.

Entendo que essa planilha não tem valor probatório. Mesmo as invoices não seriam suficientes para comprovar as retenções. No mínimo, o interessado deve comprovar o valor devido pelos seus clientes e o valor efetivamente pago, para que se pudesse inferir que a diferença assim comprovada seria em razão da retenção na fonte do IRRF.

É certo que o contribuinte não está limitado ao documento emitido pelos seus clientes (comprovante de rendimentos) para fins de comprovação das retenções que alega ter sofrido. Contudo, os documentos alternativos utilizados devem ter o mesmo efeito dos comprovantes de rendimentos, ou seja, comprovar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido. A planilha juntada pelo contribuinte não possui essa característica, não podendo ser admitida como prova das retenções alegadas.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou as alegadas retenções na fonte, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque